LEI MUNICIPAL N° 1.547, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.017

"Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade gratuita, aos usuários, de banheiros e bebedouros de água pelas agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados no Município de Pradópolis e dá outras providências".

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2.017, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - As agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados no Município de Pradópolis ficam obrigados a disponibilizar a seus usuários, no interior de seus estabelecimentos e durante o horário de atendimento ao público:

I – acesso a banheiros masculinos e femininos, inclusive para pessoas com deficiência;

II - bebedouros de água filtrada.

§1° - Os banheiros e bebedouros indicados nos incisos I e II deverão ser instalados em local de fácil acesso, sem a presença de barreiras físicas para os usuários.

§2 - Os estabelecimentos mencionados no caput

colocarão placas, em locais de fácil acesso e visibilidade, indicando a localização dos bebedouros e banheiros mencionados nos incisos I e II para conhecimento dos usuários.

§3° - Cada placa deverá ter tamanho mínimo de 0,50 m^2 (meio metro quadrado), nas dimensões mínimas de 0,50 m (meio metro) de altura por 1,00m (um metro) de largura.

Artigo 2 - A construção e a adaptação de edificações, construções e equipamentos dos estabelecimentos indicados no artigo 1° deverão observar as condições de acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, com obediência aos padrões estabelecidos pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3 - As adequações às disposições desta lei deverão ser efetuadas a partir de sua publicação, nos seguintes prazos:

I - em até 120 (cento e vinte) dias, quanto ao disposto no inciso I do artigo 1°, observado o contido no artigo 2°;

II - em até 30 (trinta) dias, quanto ao disposto no inciso II do artigo 1°.

Artigo 4 - O não atendimento aos prazos mencionados nos incisos do artigo 3° ensejará, cumulativamente:

I - a imposição de multa em valor correspondente a 10 (dez) UFM´s - Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, até o limite de 10.000 (dez mil UFM´s);

II - a suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento final das obrigações.

Artigo 5 - Para recebimento da concessão de alvará de funcionamento, as agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados, deverão demonstrar o cumprimento das disposições desta Lei, salvo os prazos de adequação estipulados nos incisos I e II do artigo 3°.

Parágrafo único. A renovação de alvará de

funcionamento após os prazos indicados nos incisos I e II do artigo 3° ficará condicionada à adoção das medidas indicadas no artigo 1°.

Artigo 6 - Será gratuita a utilização de banheiros e bebedouros d'água instalados em decorrência desta Lei.

Artigo 7 - O Poder Executivo realizará a fiscalização necessária à verificação do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 8 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente par conta das instituições indicadas no artigo 1°.

Artigo 9 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 27 de novembro de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO
Assessora de Gabinete